

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019, PL nº 82/2020 e PL nº 5.413/2023

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Autor: Deputado SÉRGIO REIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Reis, altera a Lei nº 8.501, de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências, para determinar que o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas poderá ser destinado às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica.

A proposição amplia, portanto, o disposto no atual art. 2º da Lei nº 8.501/1992, o qual preceitua que “o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado **às escolas de medicina**, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico” (grifo nosso). Dessa forma, é ampliado o rol de instituições que poderão receber os cadáveres: além das escolas de medicina, os cadáveres também poderão ser destinados a outras instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica.

O autor ressalta, em sua justificativa, que “instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica”, mas não estão abrangidas no rol de instituições que



podem receber cadáver não reclamado para fins de ensino e pesquisa de caráter científico. A fim de corrigir esse ponto, foi apresentado o projeto de lei em apreço.

À proposição principal, encontram-se apensos outros seis projetos, a saber:

- **Projeto de Lei nº 5.901/2016**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera as Leis nºs 8.501/1992, 6.015/1973 e 10.406/2002, para ampliar o rol de entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres não reclamados, abrangendo, não apenas as escolas de medicina, mas também os institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; para dispor sobre a publicação em sítios oficiais de internet sobre a notícia de falecimento de cadáveres não reclamados; para tratar da disposição gratuita do corpo, *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa; e para abordar crimes e sanções administrativas relacionados a cadáveres;
- **Projeto de Lei nº 6.827/2017**, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora;
- **Projeto de Lei nº 3.784/2019**, de autoria da Deputada Caroline de Toni, que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.501, de 1992, para permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares;



- **Projeto de Lei nº 4.077/2019**, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas apreendidas e cadáveres não reclamados no adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias;
- **Projeto de Lei nº 82/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública; e
- **Projeto de Lei nº 5.413/2023**, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como para pronunciamento sobre o mérito das proposições.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) emitiu parecer sobre os PLs nºs 4.272/2016, 5.901/2016 e 6.827/2017, mas não se pronunciou sobre os PLs nºs 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, que foram apensados à proposição principal em momento posterior à aprovação do parecer na CSSF, que ocorreu no dia 3 de outubro de 2017.



O parecer da CSSF destacou a importância das proposições em apreço, registrando, contudo, alguns pontos que, no seu entendimento, merecem reparos, motivo pelo qual concluiu no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, 5.901/2016 e 6.827/2017 na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, cujo teor será comentado mais adiante.

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.272/2016 e os Projetos de Lei nºs 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, apensados ao primeiro, assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo). Aproveitaremos a análise do relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Hiran Gonçalves, que se debruçou sobre o tema, promovendo, contudo, ajustes no substitutivo por ele proposto.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, quais sejam, direito civil (CF/88, art. 22, I) e registros públicos (CF/88, art. 22, XXV). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não é reservado a órgão ou agente específico (CF/88, art. 61). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



Em relação à **constitucionalidade material**, não constatamos vícios nas proposições apresentadas, não havendo conflito com normas ou princípios da Constituição da República de 1988.

Adicionalmente, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do Direito. Particularmente quanto à doação de cadáver, prevista no PL nº 5.091/2016, as disposições estão em conformidade com o disposto no Código Civil, em seu capítulo sobre os direitos da personalidade:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

A respeito do **mérito**, os Projetos de Lei nºs 4.272/2016 e 5.901/2016 corrigem uma falha da Lei nº 8.501, de 1992, ao ampliar o rol de instituições aptas a receberem cadáver não reclamado, a ser utilizado em suas atividades de ensino e pesquisa.

O Projeto de Lei nº 5.091/2016 é a mais ampla das proposições e parece congrega muito bem a maioria das alterações propostas pelos demais projetos. Corroboramos, contudo, com todos os pontos levantados no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família relativos ao PL nº 5.901/2016, os quais foram corrigidos por meio do Substitutivo apresentado por aquela Comissão:

Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.

Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.

Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no



prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.

No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.

Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.

Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.

Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei específica.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, apensados, o objetivo central dessas proposições é permitir a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou amputados aos órgãos constitucionais de segurança pública, para o treinamento de cães de salvamento, o que preenche lacuna da legislação brasileira sobre esse tema.

A autorização legal para a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou amputados aos Corpos de Bombeiros Militares, às Polícias Civis e Militares, além de outras instituições de segurança pública previstas no art. 144, da Constituição Federal, que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, possibilitará a prática de um serviço público



essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e resgate de pessoas vivas ou mortas, além de valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho, motivo pelo qual incorporamos essa previsão no substitutivo em anexo.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, já se consignou, quanto ao Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, o qual pretende alterar a Lei nº 8.501/1992, que mais coerente seria a promulgação de novo diploma legal. Na mesma proposição, identificam-se ainda, na redação proposta para os §§ 2º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.501/1992, enumerações realizadas por meio de alíneas, quando deveriam ter sido utilizados incisos.

As demais proposições cumprem as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, apresentamos o Substitutivo em anexo, que abrange as inovações pretendidas pelos projetos não analisados pela CSSF, além de contemplar as adequações incorporadas no Substitutivo da CSSF.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da Subemenda Substitutiva Global desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-2948



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019, PL nº 82/2020 e 5.413/2023,

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e sobre a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de cadáveres não reclamados e a disposição gratuita do corpo humano, no todo ou em parte, para depois da morte, e de membros amputados, para fins de:

I – ensino;

II - pesquisa científica; e

III - treinamento de cães de salvamento.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres e partes do corpo humano, a que se refere o art. 1º, para a utilização de que trata esta Lei:

I - as escolas de medicina;

II – os institutos que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde;

III – as instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; e

IV - os órgãos constitucionais de segurança pública, para fins de treinamento de cães farejadores e de resgate e salvamento.



CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art. 3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º A autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, a notícia da morte.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida;

III - manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.



§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para os fins estabelecidos no art. 1º, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- I - os dados relativos às características gerais;
- II - a identificação;
- III - as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
- IV - a ficha datiloscópica;
- V - o resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do art. 4º, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso, a qualquer tempo, às informações de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei, durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO GRATUITA DO CORPO HUMANO

Art. 8º É lícita a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, para os fins estabelecido no art. 1º, mediante declaração expressa em vida, por instrumento público ou particular.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.



§ 2º Ausente declaração expressa de vontade do falecido por instrumento público ou particular, a disposição gratuita de seu corpo depende de autorização do cônjuge ou companheiro supérstite, ou de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima, ressalvado o disposto no Capítulo I desta Lei, desde que a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente, por instrumento público ou particular, a sua oposição.

§ 3º A destinação a instituição específica aperfeiçoa-se quando esta manifesta a aceitação.

Art. 9º A disposição gratuita de partes ou membros humanos amputados, para os fins estabelecido no art. 1º, depende de expressa declaração de vontade da pessoa que sofreu a amputação.

Art. 10. A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, pelo período mínimo de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de disposição e recepção do corpo, membros, órgãos ou tecidos.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11. O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo destinados aos fins de que trata esta Lei, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12. Após a utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes estará a cargo da instituição receptora, devendo ser comunicado à família, se conhecida.



§ 1º Sendo conhecido o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou ainda parentes do falecido, estes poderão optar pelo sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes, observada a ordem de sucessão legítima.

§ 2º O sepultamento do cadáver ou de suas partes será feito pela instituição que dele fez uso, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É vedado qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14. É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15. As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, com o respeito que lhes é devido e com recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16. Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para os fins previstos no art. 1º.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes



Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 18. Quanto à compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 19. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as instituições envolvidas poderão ter seu funcionamento desautorizado, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição particular:

I - a autoridade competente poderá aplicar pena de multa e, em caso de reincidência, interromper suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados;

II - fica vedado à instituição firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.



§ 1º O ato de disposição far-se-á por instrumento público ou particular, sendo livremente revogável a qualquer tempo.

§ 2º Na falta de manifestação de vontade em vida, a disposição de que trata o caput deverá ser autorizada pelo cônjuge ou companheiro supérstite ou por parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima ”. (NR)

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-2948

